

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.914 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **LEONE MARIA DA SILVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **EDUARDO AVILA GOMES E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdãos ementados, no que interessa, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.738/2008. HORA-ATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 2º DA LEI 11.738/2008. QUESTÃO NAO DECIDIDA COM QUORUM NECESSÁRIO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE E *ERGA OMNES* NO JULGAMENTO DA ADI 4167 PELO STF. DISCUSSÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA QUE PERMANECE EM ABERTO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO (fl. 109).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E MATERIAL. PACTO FEDERATIVO E IGUALDADE. VIOLAÇÃO.

(...)

INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA

## ARE 883914 / RS

DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI 11.738/2008, POR MAIORIA (fl. 128).

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação ao artigo 206, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do texto constitucional.

Nas razões recursais, defende-se, em síntese, o direito de se reconhecer o cumprimento da jornada de trabalho nos termos da Lei 11.738/08, assim como o pagamento de horas extras, no caso de jornada de trabalho superior a 2/3, tudo em conformidade com a Constituição Federal e a legislação de regência aplicável a espécie.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque não cabe recurso extraordinário contra a própria decisão do plenário ou do órgão especial do Tribunal que resolve o incidente de inconstitucionalidade, conforme sedimentado na Súmula 513 desta Corte, transcrita a seguir:

“A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do Plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do Órgão (Câmara, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AI 197.540/SE e AI 218.891/SP, Rel. Min. Sydney Sanches; AI 655.539/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 100.280/MG, Rel. Min. Francisco Rezek; RE 541.798/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 502.069/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 535.523-AgR/MT e AI 727.666/SP, ambos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, este último assim ementado:

**ARE 883914 / RS**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREMATURO. JULGAMENTO. ÓRGÃO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE QUE COMPLETA O JULGAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 513 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O recurso extraordinário foi interposto prematuramente, uma vez que a decisão que enseja a interposição do extraordinário não é a do Órgão Especial que julgou o incidente de inconstitucionalidade, mas aquela proferida, posteriormente, pelo órgão competente, que completa o julgamento do feito. Incidência da Súmula 513 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido”.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*